
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COMUNICAÇÃO: DA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL COMO INCREMENTO NO ACESSO À JUSTIÇA**CONSIDERATIONS ABOUT COMMUNICATION: THE JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL NOTIFICATION AS INCREASED ACCESS TO JUSTICE**Afonso Soares Oliveira Sobrinho¹
Clarindo Ferreira Araújo Filho²**RESUMO**

Há muito a sociedade civil vem impondo diretrizes ao legislativo para realizar reformas na legislação, em especial a partir da Constituição de 1988, em compasso com o Estado Democrático de Direito. No Brasil, destaca-se entre as modificações recentes, o Código de Processo Civil de 2015. Este estudo tem o objetivo de analisar algumas das interfaces do instituto da comunicação previstas no CPC/2015 como a notificação judicial e extrajudicial (que aos poucos vem se afirmando com importância no processo de desjudicialização). Adota-se a metodologia de cunho qualitativo e utilizou-se a pesquisa bibliográfica como principal meio de pesquisa. Conclui-se que a notificação cumpre papel relevante como incremento no acesso à justiça.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil; Notificação; Comunicação.

ABSTRACT

For some time Civil Society has been imposing guidelines on policymakers to carry out reforms to legislation, especially of the 1988 Constitution, in line with the Democratic State governed by the rule of law. In Brazil, amongst recent modifications the Civil Procedural Code, 2015, stands out as a vision of an effective legal order. This study aims to analyse some lines of the communications institute as shown in CPC/2015, emphasising extrajudicial notification which has become increasingly important in the process of reducing judicial involvement. A qualitative methodology has been adopted and bibliographic research used as the main form of research. It may be concluded that notification fulfils a relevant role among as increased access to justice.

¹ Pós-Doutor em Direito - FDSM. Doutor em Direito - FADISP. Advogado.

² Doutorando em Direito pela FADISP.

Key words: Civil Procedural Law; Notification; **Communication.**

1. INTRODUÇÃO

A jurisdição não se efetiva tão só na afirmação do direito posto. A sociedade é plural e multifacetada, razão porque a configuração do perfil dos Estados foi alterada de maneira significativa nas últimas décadas.

As transformações históricas, econômicas e sociais impuseram a multiplicidade de novos direitos. As demandas e expectativas sociais irrompem por novas demandas a refletir e a exigir um conjunto de novas relações entre o Estado e a sociedade.²

O pós-positivismo pode ser visto sob dois enfoques; o primeiro, que leva em conta os limites do direito e da dupla função da norma jurídica (descritiva e prescritiva), que funcionaria no sentido de prover os elementos necessários para a resolução dos problemas ante os múltiplos fenômenos sociais.

O segundo, que aborda o tema da relação entre o direito e a moral. Na visão positivista clássica a moral ganha relevância se colocada no arcabouço jurídico, porque o direito não poderia perder sua função coercitiva mesmo se fosse considerado injusto.

Há de se considerar que a moral tem sua relevância quando se necessita interpretar e aplicar princípios e conceitos jurídicos indeterminados, ou ainda, quando os intérpretes da lei se defrontam com lacunas do ordenamento.

Conforme Barroso (2014), se a solução dos problemas jurídicos não está integralmente na norma é preciso procurá-la em outro lugar e este lugar de convergências está entre o direito e outros domínios do conhecimento, tais como a interrelação entre a filosofia moral, a filosofia política, bem como, também das ciências aplicadas como a economia e

²Esclarece Armelin *et al.* (2009), “[...] Não é por outra razão que o direito de ação, no processo civil contemporâneo, exige a utilização das técnicas processuais adequadas à obtenção da tutela do direito material, aí incluídas como vitais as modalidades executivas [...] Ainda que os esquemas tradicionais possam não se dar conta, o processo civil, nos dias presentes, é muito mais execução do que declaração. É que a tutela devida pelo Estado não mais exige, como pressuposto inarredável, declaração ou coisa julgada, e as novas exigências de proteção aos direitos necessitam de respostas concretas – e não meramente declamatórias – do Judiciário [...]” (ARMELIN *et al.*, 2009, p.8).

psicologia. Esclarece Barroso (2014), que a doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas (2014).

A insuficiência na completude de todos os meios dispostos é uma das características da pós-modernidade e não única e exclusiva de um poder. São reflexos da incapacidade do atual estágio estatal em cumprir as metas traçadas da liberdade e segurança, como ideais estruturantes do contrato social.

Nesse contexto, ainda se tem que lidar com as raízes contraditórias que procuram fixar a ideia de uma distinção nítida entre Estado e sociedade civil³. Por conta deste fenômeno, por exemplo, o Estado passou a ser compreendido de uma maneira reducionista, como se fosse uma obra concreta, uma espécie de “criação artificial e moderna quando comparada com a sociedade civil [...] As sociedades formam-se, mas os Estados são feitos” (SOUSA SANTOS, 1999, p. 117).

Ao se estabelecer esse raciocínio entre Estado e sociedade e mesmo o sistema jurídico contemporâneo, explicam, em boa parte a necessidade de reforma dos códigos legisvisando realizar os ideais de uma justiça mais acessível e célere, participativa, inclusiva, cooperativa, democrática com vistas a uma ordem jurídica justa.

³ Numa visão predominantemente sociológica Boaventura Sousa Santos levanta hipóteses sobre o imbróglio em que a pós-modernidade se depara na passagem do milênio: “O impacto das transformações no mercado e na comunidade sobre o princípio do Estado tem sido enorme, embora se deva salientar que as transformações do Estado ocorrem, em parte, segundo uma lógica autónoma, própria do Estado. O Estado nacional parece ter perdido em parte a capacidade e em parte a vontade política para continuar a regular as esferas da produção (privatizações, desregulação da economia) e da reprodução social (retracção das políticas sociais, crise do Estado-Providência); a transnacionalização da economia e o capital político que ela transporta transformam o Estado numa unidade de análise relativamente obsoleta, não só os países periféricos e semiperiféricos, como quase sempre sucedeu, mas também, crescentemente, nos países centrais; esta fraqueza externa do Estado é, no entanto, compensada pelo aumento do autoritarismo do Estado, que é produzido em parte pela própria congestão institucional da burocracia do Estado e em parte, e um tanto paradoxalmente, pelas próprias políticas do Estado no sentido de devolver à sociedade civil competências e funções que assumiu no segundo período e que agora parece estrutural e irremediavelmente incapaz de exercer e desempenhar. O aumento do autoritarismo, na forma de microdespotismos burocráticos da mais variada ordem, combinado com a ineficiência do Estado, tem uma consequência política ainda mais global. É que a teoria do contrato social significou sempre que a lealdade, mesmo relativa, devida ao Estado se destinava a manter a liberdade e seguranças pessoais possíveis. Numa situação em que o Estado parece tanto mais classista quanto mais autónomo em relação às classes, os pressupostos da lealdade caem pela base e os chamados novos movimentos sociais são disso mesmo sintoma eloquente” (SOUSA SANTOS, p. 89)

Alguns aspectos hipotéticos que se podem levantar: a sociedade civil contemporânea depende visceralmente da norma e do poder coercitivo do Estado para manter a paz social. A legislação brasileira da forma como parametrizada beneficia mais aos litigantes contumazes do que aos cidadãos comuns que procuram a justiça para realizarem seus direitos. As atuais formas de comunicação do processo legal atendem às reais demandas sociais em ver seus direitos realizados.

Ante esse quadro, definiu-se como objetivo principal deste estudo trazer algumas das interfaces do instituto da comunicação vigentes no direito processual civil, com foco na notificação extrajudicial:

A escolha do tema deve-se à carência de trabalhos nesta área do direito processual civil, que normalmente focam aspectos particulares da comunicação tais como a citação, a interpelação e a intimação.

Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica realizada em bibliotecas e nos bancos de dados disponíveis na web – Capes Periódicos, Banco de Teses da Universidade de São Paulo, etc. – com foco na comunicação, mas, da mesma forma, os movimentos sociais em busca de meios e técnicas adequadas à solução de vários problemas sociais na efetivação de direitos, a despeito de toda sorte de obstáculos diante da “burocracia despótica” dos sistemas jurídicos contemporâneos.

O trabalho está organizado em tópicos; no primeiro, encontram-se a contextualização do tema, os objetivos, justificativa e procedimentos metodológicos. No segundo tópico da judicialização à desjudicialização, discute-se o direito processual civil e os aspectos relacionados às reformas, a principiologia e outros importantes movimentos norteadores de transformações incrementais diante das pressões impostas pela sociedade a dotar o sistema jurídico e o sistema judicial de leis e procedimentos visando a celeridade, a segurança jurídica, acesso à justiça. O terceiro tópico, que trata da comunicação pela notificação judicial e extrajudicial.

Dessa forma, apesar de alguns avanços, a reforma do CPC ainda se mostra tímida frente aos desafios impostos em busca de práticas e meios extraprocessuais para resolução das variadas lides que se estabelecem entre conglomerados ou corporações empresariais ou dos cidadãos comuns ou do próprio Estado, não obstante as várias experiências acumuladas.

2. DA JUDICIALIZAÇÃO À DESJUDICIALIZAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA

Inicialmente interpretamos que há uma identificação que a inércia Estatal diante das demandas sociais se deve a uma estrutura ineficiente, burocrática, autoritária. Haja vista o Leviatã não ser capaz de dar conta dos déficits existentes entre o que se espera de um Estado cada vez mais presente enquanto garantidor da ordem e as contradições da sua estrutura burocrática, fora do alcance dos mecanismos democráticos, participativos. Portanto há um distanciamento das garantias constitucionais que os atores sociais esperam que venha a cumprir diante de suas promessas inexecutáveis. Ao mesmo tempo a resposta reducionista tem sido a tônica para tentar se desvencilhar desse impasse mediante o avanço da máquina ineficiente, mas com um discurso modernizante.

Como visto anteriormente, há uma tentativa em romper os grilhões de uma “burocracia despótica”, que ganhou corpo em razão das complexidades da administração pública, e que é relatada por Boaventura Sousa Santos⁴.

Este tipo de estrutura permeia as instituições públicas e privadas, e tem contribuído para o incômodo sentimento de inércia e de falta de reatividade do Estado, e, no caso brasileiro, de alguma forma, o sistema judiciário.

O Quadro 1 – Mapa Estrutural das Sociedades Capitalistas mostra a dicotomia entre os espaços estruturais e os componentes elementares presentes nas modernas sociedades.

Quadro 1 – Mapa Estrutural das Sociedades Capitalistas

Componentes Elementares	Unidade de prática social	Forma Institucional	Mecanismo de Poder	Forma de Direito	Modo de Racionalidade
Espaços Estruturais					
Espaço Doméstico	Sexo e gerações	Família, casamento e parentesco	Patriarcado	Direito Doméstico	Maximização da afetividade
Espaço da Produção	Classe	Empresa	Exploração	Direito da produção	Maximização do lucro

⁴O conceito de “burocracia despótica” é bem trabalhado na obra “Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade” do cientista social português Boaventura Sousa Santos (SOUSA SANTOS, 1999).

IV CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Espaço da Cidadania	Indivíduo	Estado	Dominação	Direito territorial	Maximização da lealdade
Espaço Mundial	Nação	Contratos, acordos e Org. Internacionais	Troca desigual	Direito sistêmico	Maximização da eficácia

Fonte – SOUSA SANTOS (1999, p. 125)

Nota-se, por exemplo, que nos últimos estágios – Espaço Mundial \times Modo de Racionalidade -, o que se busca é a maximização da eficácia, apoiada por um direito sistêmico e por desigualdades nos mecanismos de poder.

O conflito de interesses comum e rotineiro na política, mostra que reformistas e conservadores atuam por implementar suas ideias e promover reformas nas configurações do Estado, ora desregulamentando a economia, a vida social, a política em busca de mecanismos que implementem mudanças em todo o sistema.

Uma parcela dos reformistas defende a tese dos ideais neoliberais e justificam suas posições pelos clamores dos mercados; nem sempre pode parecer que impactará positivamente, posto que algumas práticas ou ideologias muitas vezes alienígenas são de difícil adaptação à cultura vigente em dado país.

Por vezes as reformas não podem perder de vista as consequências às vezes turbulentas, cujos resultados a médio e longo prazo podem se mostrar não desejáveis. A riqueza prometida pelo capitalismo transnacional liderado pelas corporações multinacionais, via desregulamentação dos mercados, por si só, pode não se transfigurar em uma forte base de legitimação (SOUSA SANTOS, 1980; SANTOS, 2010; SEN, 2008, 2011). Também não é o vaivém de movimentos como os de judicialização da política, e, também, o de desjudicialização do sistema judiciário que seriam a solução do “despotismo burocrático” do Estado e, por conseguinte, curar a sociedade dos revezes negativos da pós-modernidade.⁵

⁵Neste sentido, afirma Tonelli (2013) que “Ultimamente o tema da judicialização da política tem pautado muitos debates, principalmente na mídia. Para os que defendem o protagonismo do judiciário, a judicialização da política e o ativismo dos juízes não é um fenômeno que coloque em risco a democracia, mas uma consequência natural do Estado de Direito[...] temos que admitir que a democracia implica ela mesma dois valores ou virtudes conflitantes que carecem ponderação para se equilibrar na situação concreta: soberania popular e proteção aos direitos da minoria. Daí que muitas questões que envolvem direitos pleiteados pelas minorias são resolvidos pelo STF, sede de um poder contramajoritário que não legisla, mas interpreta o alcance de leis existentes no ordenamento jurídico do país aplicando-as a cada caso concreto”. (TONELLI, 2013, p. 77-78)

A adoção de um conjunto de princípios no CPC/2015, alguns deles positivados expressamente no texto do CPC/2015, não escapou de críticas como relata Freire *et al* (2013), de que “[...] O respeito aos princípios será dever inarredável do magistrado e das partes nas hipóteses em que necessária a adaptabilidade do procedimento para melhor atender à situação *sub judice*[...]” (Freire *et al*, 2013, p. 110).

Com o CPC/2015, ter-se-á um desafio no atendimento e satisfação das necessidades de promoção de acesso à justiça e, conforme Reis *et al*. (2011), a realização do direito é sinônimo de efetivação de justiça, de um direito fundamental⁶.

Nas últimas décadas vários movimentos provocaram influências nas reformulações dos sistemas jurídicos em muitas nações, o que culminou com alterações estruturais e significativas. Dentre estes movimentos destacam-se a desjudicialização, os tribunais multiportas⁷, o neoconstitucionalismo⁸; ainda, no caso do Brasil, da delegação de serviços antes prestados exclusiva e diretamente pelo Estado e hoje exercidos por particulares⁹, dentre outras inovações trazidas a partir da CF/1988.

⁶Conforme lembra Reis *et al*.(2011), o direito de acesso à justiça deve ser compreendido como o acesso à ordem justa, a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; a participação dialética na formação do convencimento do juiz com a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais. o direito ao processo justo é sinônimo do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada. (Reis *et al*., 2011, p.534)

⁷Esclarece Asperti (2014) que os “Tribunais Multiportas - Como visto, a institucionalização de outros meios de solução de disputas pelo Judiciário norte-americano foi fortemente influenciada pela noção de tribunal multiportas propagada pelo texto de *Frank Sander* apresentado na *The Pound Conference* em 1979. A essência do multiportas reside em um uso mais flexível e eclético de processos de solução de disputas e em um conceito de foro que mais se assemelharia a um “centro de resolução de disputas”, que pudesse direcionar o demandante para um ou para uma sequência de procedimentos que se mostrassem mais adequados a seu caso. Dentro do tribunal multiportas, é possível que disputas sejam encaminhadas a diferentes mecanismos de solução de disputas (ou portas) mediante critérios de triagem definidos em lei ou em normas judiciais; remetidos por juízes (discricionariamente ou com base em critérios predefinidos); ou de acordo com vontade das partes. Também há a possibilidade de o legislador definir que, para disputas envolvendo determinados direitos materiais, certos procedimentos de solução de conflitos específicos deverão ser utilizados de forma mandatória ou voluntária” (ASPERTI, 2014, p.75).

⁸O neoconstitucionalismo entendido como o estabelecimento de um novo diálogo entre os vários ramos do direito com o texto constitucional, diferentemente de uma visão hermética e distante do sistema como se a Constituição fosse o ápice do sistema – embora realmente o seja – e que não mantivesse uma relação de comunicação para resolução dos problemas que afetamos diversos ramos do direito e o necessário e constante contato com o texto constitucional à resolução dos problemas da sociedade.

⁹Conforme se vê do Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, em seu artigo 173 da Constituição Federal, estabelece que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Da mesma forma e na mesma linha de raciocínio, estabeleceu a Constituição Federal em seu artigo 236 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Para Cappelletti e Garth (2002) os sistemas jurídicos atuais carecem de reformas urgentes, pois a sociedade questiona e, com razão, o elevado custo desse sistema ultrapassado que mais serve para confundir do que para solucionar as demandas que pululam aos montes.¹⁰

[...] A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...] Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 7).

Vê-se que o Estado vive um momento de letargia ou paralisia e as mudanças implementadas pelo CPC/2015 mostram a busca pela melhoreficiência sem se perder a segurança jurídica e, com isso, diminuindo a angústia e a sensação de descrédito por parte da sociedade.

O ideal seria a pronta solução dos conflitos, tão logo apresentados ao juiz. Mas como isso não é possível, eis aí a demora na solução dos conflitos como causa de enfraquecimento do sistema [...] O processo civil tem-se mostrado um instrumento caro, seja pela necessidade de antecipar custas ao Estado (os preparos), seja pelos honorários advocatícios, seja pelo custo às vezes bastante elevado das perícias. Tudo isso, como é perceptível à primeira vista, concorre para estreitar o canal de acesso à justiça através do processo (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2009).

Este é sem dúvida um tipo de cenário que provoca os processualistas contemporâneos a buscar reformas que disponibilizem novos meios para solução das lides. Dentre os quais, os denominados meios alternativos – mediação, conciliação e arbitragem.¹¹

¹⁰Na visão de Cardoso Júnior (2015), o Brasil possui um complexo sistema de edição de normas, porque existe um emaranhado com aproximadamente cinco mil entes legiferantes distribuídos nas três esferas – união, estados e municípios – estruturados em condições que alguns deles concorrem entre si em competências e no processo de criação de normas concorrentes. O poder judiciário acaba por ser responsável por um ativismo judicial emitindo “criações legislativas” que só aumentam o clima de desconfiança e tensão entre os três poderes e a sociedade.

¹¹Segundo lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2009), há uma mudança de paradigma em curso no direito processual civil: “A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional). Com essas características presentes em maior ou menor intensidade conforme o caso

Cappelletti e Garth (2002) lembram que os sistemas jurídicos não conseguem retirar os obstáculos para as pequenas causas e para os autores individuais, o que favorece os litigantes organizacionais, que sistematicamente utilizam-se destes sistemas para realizarem seus próprios direitos. Pode-se verificar que as pessoas individualmente enfrentam maiores dificuldades quando necessitam utilizar os meios judiciais para reparar pequenos danos causados por grandes empresas.¹²

O direito brasileiro avança na direção de proteger os mais necessitados, eis que traçou no texto constitucional a assistência judiciária integral e gratuita, inclusive no âmbito extrajudicial.

Há que se afirmar, ainda, que o Direito brasileiro, por força da ordem constitucional vigente desde 1988, assegurou aos economicamente necessitados mais do que a assistência judiciária gratuita, uma vez que o disposto no art. 5º, LXXIV, da Lei Maior assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” [...] no Brasil, os economicamente necessitados fazem jus, por exemplo, à assistência gratuita na elaboração de contratos de qualquer ordem, ou para elaboração de testamentos e codicilos. Tal assistência deverá, em princípio, ser prestada pela Defensoria Pública, a qual foi considerada, pela mesma Constituição de 1988, instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CR) (CÂMARA, 2011, p. 49).

Segundo Gajardoni (2003), se considerarmos a dimensão da política judiciária é possível vislumbrar pelo menos três categorias de métodos que são utilizados para acelerar a tutela jurisdicional – método extraprocessual, método extrajudicial e método judicial.¹³

(direitos disponíveis ou indisponíveis), vão sendo incrementados os meios alternativos de pacificação social – representados essencialmente pela conciliação, mediação e arbitramento” (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 2009, p. 32-33).

¹²Expõe Cappelletti e Garth (2002) que “[...] Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem-estar social, no entanto, têm precisamente esses contornos [...] o interesse econômico de qualquer indivíduo – como ator ou réu – será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes – para todas as sociedades modernas – em vantagens concretas para as pessoas comuns [...]” (CAPPELLETI E GARTH, 2002, p. 11).

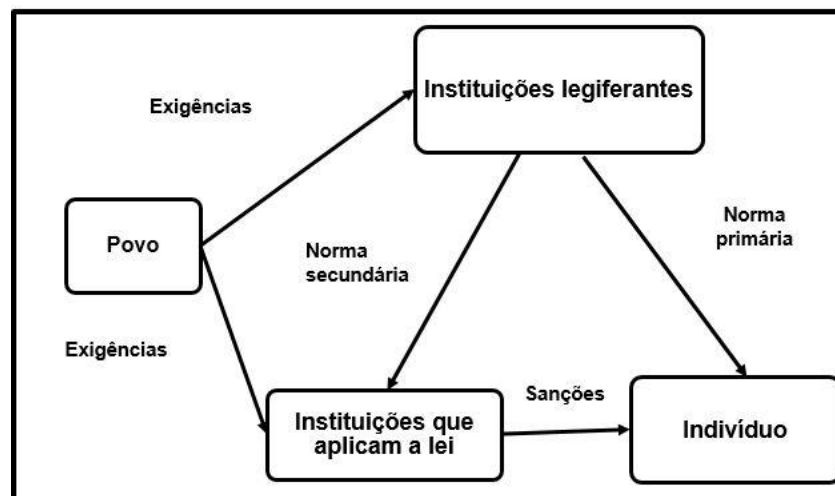
¹³Segundo Gajardoni (2003), “Na primeira categoria, encontram-se os mecanismos de aceleração que não atuam na estrutura interna do processo (judicial ou não), nem diretamente sobre o litígio, mas têm por objetivo tornar o aparato judicial (a atividade cartorial e dos juízes mesmo) mais eficiente, dando-lhe melhor estrutura ou maximizando suas atividades, através da contenção da demanda. Modificações na lei de organização judiciária, investimentos tecnológicos e materiais no Judiciário, entre outros, são bons exemplos de mecanismos inspirados nessa técnica extraprocessual. Já sob os auspícios da técnica extrajudicial, abarcamos os mecanismos de evasão de demanda (processos) da via judicial, do Poder Judiciário, do Estado-juiz. Através dessa técnica, imprimem-se esforços para que as controvérsias sejam deformalizadas – trilhando os rumos da autocomposição extrajudicial – ou, caso assim não seja possível, que ao menos a solução do litígio seja outorgada por um ente não-estatal (heterocomposição extrajudicial e autotutela). Finalmente, na terceira categoria, técnica judicial, buscamos identificar mecanismos de aceleração que têm por escopo, dentro da própria relação jurídica processual posta ao Estado-juiz (Poder Judiciário), tornar a tutela mais célere, conseqüentemente, mais efetiva. Através da

Cappelletti e Garth (2002) defendem a denominada “terceira onda”, movimento reformista que atingiu os sistemas jurídicos nas últimas décadas, e que se voltou para revalorizar o acesso à justiça, agora com uma nova amplitude, contemplando dimensões que extrapolam as atribuições e competências das advocacias judicial e extrajudicial.

O acesso à justiça passou a englobar ações em várias instituições e mecanismos, incluindo-se aí pessoal e readequação de procedimentos organizacionais capazes de prevenir disputas. Esta “terceira onda” foi denominada de “o enfoque do acesso à Justiça” por conta de sua amplitude e penetração sistêmica.

A Figura 1 – Modelo kelsiano sobre a dualidade da lei, adiante ilustra como a sociedade pressiona o legislativo, bem como os operadores e aplicadores da lei no sentido de emitirem normas primárias (prescrições do que os indivíduos podem ou não fazer) e normas secundárias (reconhecimento, alteração e/ou modificação, adjudicação).

Figura 1 – Modelo kelsiano sobre a dualidade da lei



Fonte – Adaptado de Shirley (1987).

deformalização do processo, tenta-se melhorar a qualidade temporal do processo estatal, ora através da sumarização da cognição e dos procedimentos, ora através do emprego de técnicas autocompositivas, ora através de instrumentos processuais capazes de eliminar a utilização de expedientes procrastinatórios [...]” (GAJARDONI, 2003, p. 60).

Tais normas são coercitivas e possibilitam que as instituições que aplicam a lei possam aplicar sanções aos indivíduos que as desrespeitem, o que torna o Estado uma estrutura coercitiva que atua em diversas dimensões da organização democrática¹⁴.

A partir das reformas do sistema jurídico brasileiro, salta aos olhos a inclusão de diversas possibilidades de solução de conflitos, que independentemente da técnica prescrita pela ciência processual civil, podem ser consideradas como frutos deste movimento de melhoria do acesso à justiça. Conforme Guerrero (2012), os institutos da transação e do compromisso, por exemplo, foram efetivamente categorizados juridicamente com o CCB/2002.

Do ponto de vista da adoção desses instrumentos jurídicos como veículos da utilização dos métodos de solução de controvérsias, são previstas técnicas diversas de usos. A primeira é extrajudicial, baseada na planificação de solução de conflitos, que pode ser feita pelas partes e seus advogados, e uma segunda, que é extrajudicial baseada no *casflow* e no *case management*, nos quais o Judiciário assume o papel de coordenador e aplicador de tais métodos. A relação entre os métodos de solução de controvérsias ganha caráter dinâmico na medida em que determinados sistemas de solução de controvérsias são combinados para uma dada questão. Trata-se das chamadas cláusulas escalonadas que têm por escopo acompanhar a escalada de litigiosidade que possa surgir em determinada discussão jurídica, combinando métodos consensuais e adjudicatórios de solução de litígios [...] (GUERRERO, 2012, p. 40).

Em muitas situações as mudanças no ordenamento não são suficientes para que o sistema mude as suas práticas rotineiras de “distribuição de vantagens tangíveis. Na realidade, a mudança de regras pode tornar-se um substituto simbólico para a redistribuição de vantagens” (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 40).

Ou seja, simbolicamente entende-se que as mudanças de regras sem que isso corresponda à efetividade dos direitos, especialmente para os mais necessitados são mecanismos de substituição que não garantem o acesso à justiça.

Infere-se daí que para uma aplicação prática e dinâmica as reformas dos sistemas jurídicos deve-se dar um passo além da simples tutela e da jurisdição. Novos direitos exigem

¹⁴ Acerca da importância das organizações no Estado Democrático de Direito, Robert Michels (1982) lembra que “Não se concebe a democracia sem organização [...] Quer se trate, na realidade, de reivindicações econômicas ou políticas, a organização se revela como o único meio de criar uma vontade coletiva [...] Vivemos numa época em que a ideia da cooperação aprofundou nos espíritos raízes tão fundas, que mesmo os milionários percebem a necessidade de uma ação comum [...] a organização constitui precisamente a fonte que as correntes conservadoras lançam na planície da democracia, e ocasionalmente, as inundações que tornam esta planície irreconhecível” (MICHELS, 1982, p.15-16)

instrumentos procedimentais que os tornem exequíveis e, sem isso, dificilmente poder-se-ia atender à implementação e execução das leis criadas em prol da sociedade. Para Almeida (2012), um processo justo e legítimo é aquele capaz de fornecer segurança jurídica aliada à celeridade e praticidade.¹⁵

Ao Supremo – guardião da Constituição – cabe um papel difícil, posto que paulatinamente vem se transformando em um palco de resolução de muitos conflitos, por exemplo, ao se julgar a inconstitucionalidade de leis (quando emanadas do poder legislativo) e de atos (quando oriundos do poder executivo). Seu papel representativo é exercido quando provocado por demandas sociais e aspirações que surgem na vida política, mas que não encontram apoio ou respostas dos outros poderes, o que acaba por judicializar ora por desjudicializar várias das demandas que surgem a partir da sociedade.

3. DA COMUNICAÇÃO PELA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Segundo a visão de Theodoro Júnior (2016), o CPC/2015 pretende ser um propósito na constante busca para efetivação da prestação jurisdicional como o fazem as nações mais desenvolvidas do mundo.¹⁶ Dentro dessa concepção, não somente isso, mas

¹⁵Conforme Almeida (2012): “Enquanto instrumento criado pelo Estado para realizar sua atividade jurisdicional, o processo somente se justifica e se legitima se for capaz de produzir um resultado rápido, prático e satisfatório na vida do titular de um direito, isto é, se conseguir vencer o chamado tempo inimigo, para, com uma “duração razoável” [...] a tão almejada e aclamada efetividade processual, ou seja, a concretização do ideal de acesso à ordem jurídica justa, depende necessariamente do sucesso da satisfação da tutela jurisdicional. Ocorre que esse sucesso somente pode ser alcançado se o processo dispuser de meios apropriados para satisfazer todas as situações jurídicas tuteláveis em juízo, sejam elas individuais ou coletivas. Para tanto, tal instrumento deve acompanhar as constantes transformações que se operam na sociedade, a fim de garantir que aquele titular possa se valer utilmente dele[...] Em outras palavras, isso significa que os mecanismos processuais devem ser incessantemente estruturados e desenvolvidos para se manterem aderentes à realidade social [...]” (ALMEIDA, 2012, p. 8-9).

¹⁶Para Theodoro Júnior (2016), “Toda relação processual se inicia com a propositura da ação – que é de iniciativa do autor e que se exercita por meio da petição inicial – e se completa com a citação do réu (*in iusvocatio*) realizada pelo órgão judicial a requerimento do autor. A citação, portanto, é ato essencial para o aperfeiçoamento da relação processual e para a validade de todos os atos a serem praticados em juízo tendentes a produzir o provimento jurisdicional, com que se irá solucionar o conflito jurídico existente entre as partes (NCPC, art. 239) a regra é a mesma, seja o processo de conhecimento ou de execução. Há, todavia, uma grande diferença entre os termos com que o réu é convocado a participar da relação processual, conforme se trate de cognição ou execução forçada. No processo de conhecimento, cujo provimento final se dá por meio de uma sentença de accertamento ou definição da situação jurídica controvertida, a citação é feita como um chamamento do réu para se defender, antes que o juiz dite a solução para o litígio. No processo de execução, o título executivo já contém o accertamento necessário da relação jurídica material existente entre as partes. Sabe-se de antemão que o autor é credor de determinada obrigação e que o réu é sujeito passivo dela. O chamamento do devedor a juízo, por isso, não é para se defender, mas para cumprir a prestação obrigacional inadimplida, sob pena de iniciar-se a

outros avanços importantes têm sido realizados, principalmente, aqueles voltados para a cobertura das normas processuais em uma fase até mesmo anterior ao início propriamente dito do processo judicial, semelhantemente ao que já ocorre em outros países.¹⁷

[...] um dos avanços mais interessantes e surpreendentes dos últimos anos é a ampliação da cobertura das normas processuais a uma fase prévia ao início do processo. Seu melhor exemplo são os protocolos prévios ao juízo das normas processuais modernas do Direito inglês. O primeiro objetivo é o de melhorar a comunicação entre os litigantes, oferecendo, a tempo, informação completa sobre os fatos e circunstâncias relevantes do possível juízo, supondo-se que as partes poderiam evitar o litígio ao chegar a um acordo antes do começo do processo e que os litigantes poderiam considerar mais conveniente alguma solução extrajudicial de conflitos (intervenção de um terceiro independente ou de um árbitro). Essa é uma das apostas do art. 331 do novo CPC (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 164).

De acordo com Neves (2016), a doutrina processual civil aponta que existem duas formas de comunicação de atos processuais – citação e intimação – ambas, também, eram regulamentadas no CPC/1973. Com o CPC/2015, pode-se considerar que outras formas de comunicação ganham evidência.^{18, 19} Estas formas de comunicação obedecem aos preceitos norteadores do princípio da publicidade, do devido processo legal, da reciprocidade etc., visando promover a segurança jurídica necessária a todos os envolvidos.^{20 21}

invasão judicial em sua esfera patrimonial, para promovê-la de maneira coativa” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 272-273).

¹⁷Conforme estabelece o artigo 331 e seus parágrafos do CPC/2015, estando a petição inicial em termos e não for o caso de improcedência liminar do pedido, será designada audiência de conciliação ou de mediação. O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, podendo haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação. Em seus §§ 4.º e 5.º, estabelece que, não se realizará a audiência se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição ou quando o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, contados com 10 dias de antecedência da data da audiência. Em seu § 11 estabelece que, obtida a autocomposição, esta será reduzida a termo e homologada por sentença (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p.177).

¹⁸No artigo 67 e seguintes do CPC/2015 se estabelece competir aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. No § 2º do artigo 69 estabelece que os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a prática de citação, intimação ou notificação de ato.

¹⁹A cooperação internacional, tratada no artigo 27 e seguintes do CPC/2015, terá por objeto, além de outras medidas a citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, bem como qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

²⁰Conforme estabelece o artigo 269 do CPC/2015, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. De preferência as intimações serão realizadas por meio eletrônico, não obstante se continue a realizá-la por oficial de justiça, pelo correio, com hora certa ou por edital. Identicamente aos meios utilizados para a realização da intimação, utilizam-se dos mesmos para a prática do ato de citação.

²¹Conforme o artigo 238 do CPC/2015, a citação, considerado por alguns como o ato mais importante do processo, é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Estabelece o artigo 242 que a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do

A citação se presta a integrar o demandado à relação jurídica processual e a informá-lo da existência de demanda judicial contra ele proposta pelo demandante, enquanto a intimação é responsável por dar ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 269 do Novo CPC). A citação pode se dar por meio do correio, oficial de justiça, edital e meios eletrônicos (art. 246 do Novo CPC), o mesmo ocorrendo com a intimação na pessoa da parte, porque a regra é que a intimação ocorra na pessoa de seu advogado, por meio de publicação na imprensa oficial, sendo excepcional a intimação pessoal do advogado (por exemplo, art. 513, § 2º, I, do Novo CPC). A notificação não se encontra entre essas espécies de comunicação, salvo no procedimento especial do mandado de segurança, conforme previsão do art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009, e no de habeas data, conforme previsão do art. 9º da Lei 9.507/1997. Nesses casos a notificação da autoridade coatora terá natureza de intimação ou citação, a depender do entendimento a respeito de sua qualidade processual: sendo réu será citado, sendo a pessoa jurídica de direito público o réu a autoridade coatora será notificada. (NEVES, 2016, p. 261-262).

Dessa forma, a comunicação atende *a priori* ao princípio da publicidade²², “pelo qual um fato ou ato jurídico é levado ao conhecimento de seus destinatários” (LOUREIRO, 2010, p.32).

Conforme Loureiro (2010) a publicidade pode ser classificada em três modalidades, uma delas é pessoal (notificação) e duas são classificadas como impessoais (publicação e registro).

Como regra geral, existem três modalidades de publicidade: a notificação, a publicação e o registro. A notificação é um modo de publicidade pela qual um ato jurídico é direta e pessoalmente levado ao conhecimento de seu destinatário. A publicação e o registro, por sua vez, são modos de publicidade impessoal e geral. A primeira refere-se geralmente a atos regulamentares (leis, atos administrativos), enquanto o registro confere publicidade a fatos ou atos jurídicos, seja para sua validade, eficácia ou segurança jurídica. No direito registral, podemos observar a coexistência desses três modos de publicidade, mas o papel principal de publicidade é assumido pela inscrição ou registro em sentido amplo, aí incluída a averbação. Uma vez efetuado o registro de um determinado fato ou ato, como, por exemplo, a interdição, ninguém pode alegar seu desconhecimento, ainda que não tenha tomado

representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. O § 1º do artigo 242 estabelece que na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados. Assim, com a citação não apenas “dá-se ciência”, mas vai-se além, e chama-se (ou convoca-se). Essa definição condiz com o que ocorre com o réu ou o executado, mas cita-se, também, o interessado em procedimentos não contenciosos (denominados, pela lei, de jurisdição voluntária) que, então, recebe a notícia sobre o requerimento respectivo (cf. art. 721 do CPC/2015). É a citação o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear – integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz – em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (MEDINA, 2015).

²²Conforme Brandelli (2011), “O instituto jurídico da publicidade tem conotações próprias, quais sejam as de gerar cognoscibilidade a terceiros de certo fato ou situação jurídica, de modo duradouro e constante, via de regra por meio de um órgão próprio, de maneira que não se deve confundir a publicidade com instituto que lhes são afins, com a forma, a formalidade, a prova, a aparência, a notificação e a publicação” (BRANDELLI, 2011, p. 154).

conhecimento diretamente da limitação à capacidade: o ato jurídico praticado por interdito é nulo ou anulável, conforme o grau da interdição, não podendo o terceiro, ainda que de boa-fé, alegar desconhecimento da interdição devidamente registrada. Daí a importância de se exigir, nos negócios de grande valor como os referentes à aquisição de imóveis, a apresentação de certidão em que conste a inexistência de interdição (LOUREIRO, 2010, p. 32)

Cite-se, exemplificativamente, que erros nos procedimentos de comunicação são responsáveis por conduzir a uma parcela de lides levadas à apreciação do Supremo.^{23,24}

A notificação também não deve ser confundida com a publicidade. A notificação é uma atividade que produz efetivo conhecimento. Por meio dela certa pessoa é cientificada acerca de determinada situação jurídica, e, por isso, produz conhecimento, e não apenas cognoscibilidade. A notificação é um processo dinâmico, proativo, de atuação do notificante, que dá ciência efetiva a determinada pessoa sobre certa situação. Porém é episódico, e será levado a cabo apenas eventualmente. O Poder Público notifica, por exemplo, quando cientifica um proprietário de imóvel de que o exercício do direito de propriedade fere o que se permite para o local (um proprietário que crie porcos em terreno no centro de São Paulo, por exemplo) e determina que ele faça cessar tal atividade” (BRANDELLI, 2011, p. 164-164).

²³Casística: “LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Imóvel rural. Levantamento de dados e informações. Vistoria. Prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante. Elemento essencial do devido processo da lei (dueprocessoflaw). Inobservância. Proprietária pessoalmente cientificada por ofício e aviso de recebimento sem menção da data em que foram recebidos. Notificação irregular e ineficaz. Nulidade do decreto reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Segurança concedida. Aplicação do art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993, c/c art. 5º, LIV, da CF. (...) Para efeito do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei federal 8.629, de 25-2-1993, com a redação da MP 1.577, de 11-6-1997, reputa-se irregular e ineficaz a notificação recebida pelo proprietário, mas da qual não conste a data de recebimento. [MS 24.130, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2008, P, DJE de 20-6-2008.] Vide MS 25.793, rel. min. Celso de Mello, dec. monocrática, j. 5-11-2010, DJE de 11-11-2010” (BRASIL, 2016, p. 224).

²⁴Casística: “Reforma agrária (...). Ofensa ao postulado do dueprocessoflaw (CF, art. 5º, LIV) – Nulidade radical da declaração expropriatória (...). O postulado constitucional do dueprocessoflaw, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal, mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária, não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade. (...) A vistoria efetivada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/1993 tem por específica finalidade viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal, que atua por intermédio do Incra, constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence, quando este não estiver cumprindo a sua função social, vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária. (...) A jurisprudência do STF tem reputado inadmissível a notificação, quando efetivada no próprio dia em que teve início a vistoria administrativa promovida pelo Incra. (...) O descumprimento dessa formalidade essencial – ditada pela necessidade de garantir, ao proprietário, a observância da cláusula constitucional do devido processo legal – importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subsequentes do procedimento de expropriação (...). [MS 23.949, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-2-2002, P, DJE de 27-3-2009.]” (BRASIL, 2016, p. 229).

O novo CPC, conforme já mencionado, também inovou na questão do instituto da reciprocidade ampliando a cooperação jurídica internacional, em que no artigo 27 trata dessa matéria e normatizando o objeto desta cooperação, o que vem provocar novas sinergias aos acordos bilaterais e tratados que são firmados entre o Brasil e outros países, conforme esclarecem Nery Júnior e Nery (2015). Cabe destacar também que a cooperação jurídica internacional é uma inovação e, por óbvio, sem correspondência legislativa com o CPC/1973.

Nos termos do CPC/1973, a notificação, a interpelação e o protesto eram classificados como medidas cautelares. Com o CPC/2015, a notificação²⁵,²⁶,²⁷ e a interpelação passaram a fazer parte dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária.²⁸

Quanto ao fenômeno processual da jurisdição voluntária, argumentam alguns que, pelo viés da administração pública, “não há processo, mas mero procedimento – Afirma-se na doutrina administrativista que não existe processo na jurisdição voluntária, mas mero

²⁵A Lei de Registros Públicos – Lei 6015/73 -, em seu artigo 160 trata da notificação extrajudicial, competindo ao cartório de registro de títulos e documentos proceder à notificação extrajudicial. Dessa forma, assim exprime: “Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados [...] Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial” (BRASIL, 1973).

²⁶Nos termos do artigo 726 do CPC/2015: “Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito”, Em seu § 1º estabelece que: “§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito” (BRASIL, 2015).

²⁷“[...] Estes **procedimentos** são chamados pela doutrina de receptícios: **protestos, notificações e interpelações**. Prestam-se a servir de veículo para manifestações de vontade. Quando são feitas judicialmente, o juiz atua como mero intermediador da comunicação e não emite ordem alguma.

[...] normalmente, o requerente não almeja senão imprimir maior **solenidade** à sua declaração. Este requisito (“assunto juridicamente relevante”) que a nova lei impõe deve ser aferido em seu **viés subjetivo**[...]”.

(WAMBIER; et al. 2016, p. 1182, grifo do autor)

²⁸Aduz Figueiredo (2016) que “O NCPC prevê, ainda, a publicação de edital a respeito da notificação, da interpelação e do protesto, toda vez que “a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público”, devendo o juiz deferir a medida apenas se “a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito” (art. 726, § 1º). Ou seja, é indispensável ao requerente demonstrar a existência do direito que pretende tutelar e a real necessidade de se publicar o edital para preservar esse direito. Na égide da legislação anterior, o requerido não era ouvido na interpelação, na notificação ou no protesto, sendo apenas cientificado da intenção do requerente. O NCPC, contudo, determina que o juiz proceda à oitiva prévia do requerido, antes de deferir a notificação ou a publicação do edital, se (i) houver suspeita de que o requerente pretende alcançar fim ilícito, ou (ii) tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público (art. 728). Deferida e realizada a notificação, a interpelação ou o protesto, os autos serão entregues ao requerente (art. 729). O CPC/73 previa o prazo de 48 (quarenta e oito horas) do pagamento das custas para que o processo fosse devolvido ao notificante. O NCPC não previu nenhum prazo. Não há, *in casu*, qualquer espécie de sentença” (FIGUEIREDO, 2016, p. 228-229).

procedimento” (NEVES, 2016, p. 150).²⁹No entanto, Medina (2016) esclarece que com o CPC/2015 o que houve foi uma ambiguidade na alocação do termo jurisdição voluntária, por exemplo, quando tece comentários ao artigo 318.³⁰

Para Figueiredo, o disposto no artigo 726 trata-se da notificação judicial, que se configura na ‘cientificação que se faz a outrem para que junto a ele se produza algum efeito prático ou jurídico, incidente sobre relação jurídica preexistente entre promovente e promovido’ (FIGUEIREDO, 2016, p. 228).

Os atos de comunicação influenciam os procedimentos relacionados com a territorialidade, pois o princípio de aderência ao território regula as limitações impostas pela norma no tocante ao exercício da jurisdição dentro dos limites do Brasil (NEVES, 2016). Os atos processuais ocorrem diariamente nas diversas comarcas, seções, subseções, e, em algumas situações os processos envolvem medidas que extrapolam a territorialidade de uma determinada jurisdição, cuja inovação constante do CPC/2015, em seu artigo 67 e seguintes trata da cooperação nacional, conforme já anteriormente dito e, que tem como objeto, dentre

²⁹Conforme Neves (2016), “Nesse tocante, a teoria labora em dois equívocos fundamentais. Primeiro existe processo, porque a regra na jurisdição voluntária é a existência de uma relação jurídica processual que se desenvolva por meio de um procedimento em contraditório, observadas todas as garantias fundamentais do processo. Procedimento e relação jurídica sempre existirão, sendo que, excepcionalmente o contraditório será afastado, como ocorre nas demandas de jurisdição voluntária probatórias, tais como a justificação, notificação, interpelação e protesto, que não admitem a contestação. A exceção só vem a confirmar a regra. Por outro lado, não existe somente processo jurisdicional, mas também legislativo e administrativo, sendo o processo tema pertencente à teoria geral do direito. Dessa forma, ainda que se pretenda dar à jurisdição voluntária natureza administrativa, isso não seria o suficiente para concluir pela inexistência de processo. Processo administrativo, se preferirem, mas ainda assim processo” (NEVES, 2016, p. 150).

³⁰Conforme Medina (2016) quanto ao “Processo de conhecimento e cumprimento de sentença. Procedimentos especiais. Crítica. No Livro I da Parte Especial, dedica-se o Código às disposições relativas ao processo de conhecimento e ao cumprimento de sentença. O Título I (arts. 319 ss. do CPC/2015) refere-se ao procedimento comum, o Título II (arts. 527 ss. do CPC/2015) ao cumprimento de sentença e o Título III (arts. 553 ss. do CPC/2015) aos procedimentos especiais. Por não se referir aos procedimentos especiais ao denominar o Livro I, tem-se a impressão de que o legislador os considerou como manifestação do processo de conhecimento (haveria, ao lado do procedimento “comum”, os procedimentos “especiais”). Mas entre os procedimentos especiais foram inseridos os de jurisdição voluntária, ou não contenciosos (arts. 734 ss. do CPC/2015), embora estes não possam ser considerados modalidades de processo de conhecimento. O CPC/1973 alocava os procedimentos especiais em Livro próprio (Livro IV, e, no título II desse Livro, os procedimentos de jurisdição voluntária, cf. arts. 1.103 do CPC/1973), o que evitava a dúvida que a nomenclatura do CPC/2015 suscita (o parágrafo único do art. 771 do CPC/2015 revela outra ambiguidade: a intenção do legislador, evidentemente, era a de mandar aplicar as regras do procedimento comum à execução – cf. parágrafo único do art. 318 do CPC/2015 – e não também as regras do cumprimento de sentença e dos procedimentos especiais). Tivesse sido acrescentada a expressão “dos procedimentos especiais” à denominação do Livro I (que deveria chamar-se “Do Processo de Conhecimento, do Cumprimento de Sentença e dos Procedimentos Especiais”), teria o legislador sido mais fiel ao seu real conteúdo. Sobre cumulação de ações que devam tramitar em procedimentos distintos, cf. comentário ao art. 327 do CPC/2015” (MEDINA, 2016, p. 320).

outros, os atos concertados entre os juízes cooperantes (§ 2º), para a prática de citação, intimação ou notificação de ato.^{31,32}

Para os casos em que se faça necessária a aplicação do procedimento de interpelação esta poderá ocorrer quando pela manifesta vontade do interessado, que nestas situações nada mais refletem do que se encontra contido no art. 727 do CPC/2015, segundo afirma Medina (2015).

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. CPC/1973: Sem correspondente; art. 868 (relacionado). Interpelação. Como diz a lei, a interpelação é manifestação de vontade dirigida a alguém para que “faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito” (p.ex., interpelação para constituição em mora, cf. art. 397 do CC/2002) (MEDINA, 2015, p. 641).

Os avanços da extrajudicialização também podem ser sentidos na homologação extrajudicial como previsto no § 2º do art. 703 do CPC/2015, podendo se valer da via judicial caso assim decida uma das partes ou todos os envolvidos (NEVES, 2016).

Homologação Extrajudicial - Além de afastar a pseudonatureza cautelar da homologação do penhor legal, o Novo Código de Processo Civil traz como novidade a possibilidade de que tal homologação ocorra extrajudicialmente. Segundo o § 2º do art. 703 do Novo CPC, o credor poderá, desde que preenchidos os requisitos para a propositura da ação judicial, optar pelo procedimento de homologação de penhor legal extrajudicial, a ser realizado perante o notário de sua escolha. Acredito tratar-se realmente de opção do credor, de forma que avia judicial continua a ser viável mesmo sendo possível a obtenção do bem da vida pela via extrajudicial, sendo inclusive nesse sentido o texto legal ao se valer do verbo “poderá” e não “deverá”. Até porque se os requisitos são os mesmos, criar um dever ao credor pela busca da solução extrajudicial seria o mesmo que extinguir o direito de ação direto para as hipóteses de pretensão de homologação do penhor legal. Nos termos do § 2.º do

³¹ Esclarece Neves (2016) que, “A citação pelo correio (regra no sistema atual) pode ser feita para qualquer comarca ou seção judiciária do País (art. 247, caput, do Novo CPC); a citação, intimação, notificação, penhora ou qualquer outro ato executivo por oficial de justiça pode ser feita em comarca ou seção judiciária contígua, de fácil comunicação, ou nas que se situem na mesma região metropolitana (art. 255 do Novo CPC); na ação de direito real imobiliário de imóvel situado em dois ou mais foros, o autor escolherá qualquer um deles, que será o competente por prevenção, passando o juiz desse foro a atuar também relativamente à parte do imóvel que vai além de sua comarca ou seção judiciária (art. 60 do Novo CPC); na penhora de bem imóvel, apresentada nos autos do processo a sua matrícula atualizada, o juiz poderá realizar a penhora de imóvel situado em qualquer local no Brasil e de veículos automotores independentemente de onde se localizem, por termo nos autos (art. 845, § 1º, do Novo CPC). Finalmente, e esse aspecto ainda não despertou o devido interesse da doutrina, a adoção do chamado “processo eletrônico” certamente afetará o princípio da territorialidade, considerando-se que a própria ideia de “mundo virtual” não se compatibiliza com limitações territoriais. Atualmente, inclusive, já é possível apontar exceções ao princípio na citação por meio eletrônico (art. 246, V, do Novo CPC) e na penhora on-line (art. 854 do Novo CPC)[...]” (NEVES, 2016, p. 125-126).

³² Casuística: “STJ, REsp (repetitivo) 1.184.570/MG: A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, RE 1.184.570, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2.ª Seção, j. 09.05.2012) (MEDINA, 2015, p. 707).

dispositivo ora analisado, recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas legais de defesa, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão. Entendo aplicável por analogia o art. 231, § 3º do Novo CPC, de forma que o termo inicial do prazo de cinco dias é a data da assinatura do aviso de recebimento pelo devedor (NEVES, 2016, p. 1.726).

A notificação extrajudicial ganha destaque ao se analisar a atribuição do cartório de registro de títulos e documentos, principalmente no que diz respeito à segurança jurídica que se espera dos registros públicos nos atos requeridos pelas partes, como por exemplo a notificação de interessados.³³

Há de se ter em mente que o Estado é uma entidade abstrata e incapaz por si próprio de promover quaisquer formas de ações, mas que se utiliza de seus prepostos, na condição de agentes, legal e legitimamente constituídos para representá-lo nas diversas dimensões exigidas e como pronta resposta à satisfação das demandas sociais.

4. CONCLUSÕES

É fato que nem sempre as reformas dos códigos suplantam rapidamente as tentativas de adaptação das normas e pronta satisfação e efetivação dos direitos e necessidades sociais e em vigoroso e constante processo de ebulição.

Essa constante participação social em busca da satisfação de seus reclames tem provocado modificações visando fomentar procedimentos relacionados à autocomposição, a questão da extrajudicialização e como forma de melhor adequação do sistema em favor do acesso à justiça, apresentados os meios mais céleres e menos onerosos ao conjunto da sociedade. São atos de comunicação de manifestação de vontade articulados à dinâmica

³³Esclarece Loureiro Filho e Loureiro (2012), quanto à notificação de interessado, que “[...] O oficial, quando o apresentante o requerer, deverá notificar do registro, ou da averbação, os demais interessados que figurarem no título, documento ou papel apresentado, e quaisquer terceiros que lhe sejam indicados [...] As notificações previstas no art. 160 da Lei de Registros Públicos serão efetuadas apenas com os documentos ou papéis registrados, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie [...] O oficial poderá, mediante expresso requerimento do apresentante do título, promover notificações mediante o envio de carta registrada, entendendo-se perfeito o ato no momento da devolução do aviso de recebimento (AR). O oficial poderá, por carta com aviso de recebimento, mencionando expressamente sua finalidade, convocar o notificando para que venha à sua presença e tome ciência da notificação, sem prejuízo dos prazos fixados para cumprimento do ato [...]” (LOUREIRO FILHO E LOUREIRO, 2012, p.77).

processual e extra pela articulação de mecanismos formuladores de procedimentos potencialmente legítimos.

Merecem destaque as formas de comunicação no CPC/2015, mantendo os termos quanto à citação e intimação do CPC/1973 mas agora, com caráter inovador com foco na notificação judicial e extrajudicial, a ser utilizada no âmbito da cooperação nacional entre juízos de quaisquer especialidades e instâncias, para a prática de qualquer ato processual, bem como ao se estabelecer a possibilidade de cooperação jurídica internacional para a prática de uma variedade de atos, cuja cooperação com outros países potencialmente acelera os procedimentos e facilita a realização de direitos.

A inclusão e revalorização de meios de autocomposição como a mediação, conciliação e arbitragem, bem como a notificação extrajudicial (de competência do cartório de registro de títulos e documentos) demonstram que se começam a disponibilizar ferramentas que têm o objetivo de melhorar o acesso à justiça e mantendo a segurança jurídica necessária.

A notificação extrajudicial em essência trata de uma comunicação de manifestação unilateral de vontade ou relação jurídica em razão de não se valer do judiciário para a prática do ato como importante incremento no acesso à justiça.

Assim extrai-se a partir do art. 160 da lei 6015 o notificante se vale de papel afim de proceder a comunicação ao notificado sem necessidade de comprovação da relação jurídica entre ambos. Diferente da comunicação por notificação judicial que em regra decorre de uma relação jurídica e, conforme art. 726 do CPC/2015, o juiz competente vai fazer um juízo de valor sobre assunto juridicamente relevante.

Por fim, ações inovadoras e de abrangência nacional vêm se somando aos novos procedimentos com o propósito empoderar o cidadão de meios judiciais e extrajudiciais a significar a adoção de procedimentos seguros e a efetivar direitos e apaziguar conflitos, contribuindo à construção de uma justiça dialógica, centrada no respeito mútuo e inclusão participativa e democrática. Dessa forma, a ideia de uma justiça e de um direito justo somente se realiza quando se rompem os vários obstáculos criados e a desestimular o pleno exercício e efetivação dos direitos assegurados. Nesse diapasão identifica-se a notificação como relevante incremento no acesso à justiça, entre os atos de comunicação como manifestação de vontade, seja pela via judicial ou extrajudicial.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Execução de interesses individuais homogêneos**: análise crítica e propostas. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18102012-134015/>>. Acesso em: 2016-08-10.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil (artigo por artigo)**. 2 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas**: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do judiciário. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27012015-163101/>>. Acesso em: 2016-08-11.
- ARMELIN, Donaldo *et al.*; **Comentários à Execução Civil**: Título Judicial e Extrajudicial. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. **Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy**. Texto de apoio para apresentação oral na Universidade Federal de Minas Gerais; Belo Horizonte, MG: UFMG, 2014.
- BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**; São Paulo, SP: Saraiva, 2011.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – Volume I**; Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 2016-09-01.
- _____. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 2016-09-01.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.
- CARDOSO JÚNIOR, José Celso (org.). **Planejamento Brasil século XXI**: inovação institucional e refundação administrativa: elementos para o pensar e o agir. Brasília, DF:

- IPEA, 2015. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160530_livro_planejamento_brasil_sec_xxi.pdf>. Acesso em 2016.08.21.
- CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, SP: Malheiros, 2009.
- FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Cadernos da EJEF**: Curso Jurídico do novo CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG: TJMG, 2016. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7752/1/Miolo%20Curso%20Juridico%20do%20Novo%20CPC.pdf#page=227>>. Acesso em 2016.08.08.
- FREIRE, Alexandre *et al* (organizadores). **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2013.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de Aceleração do Processo**. Franca, SP: Lemos e Cruz, 2003.
- GUERRERO, Luis Fernando. **Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09042013-150524/>>. Acesso em: 2016-08-10.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. Rio de Janeiro, RJ: Forense: São Paulo, SP: Método, 2010.
- LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da; **Notas e Registros Públicos**. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MICHELS, Robert. **Sociologia dos partidos políticos**; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1982.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (coords.). **Comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]; São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. Salvador, BA: Ed.JusPodivm, 2016.

- REIS, Jorge Renato *et al* (orgs.). **As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo** [recurso eletrônico]: tomo 3; Santa Cruz do Sul, SC: EDUNISC, 2011.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- _____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**; São Paulo, SP: Saraiva, 1987.
- SOUSA SANTOS, Boaventura. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. 1980. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura1d.html>>. Acesso em 2016.08.10
- _____. **Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade**. Porto, Portugal: Edições Afrontamento, 1999.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al*. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**; Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – volume I**; Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016.
- _____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – volume III**; Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016.
- TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **A judicialização da política e a soberania popular**. 2013. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-15012014-102753/>>. Acesso em: 2016-08-11.